



## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 897, DE 2019

*Dê-se ao § 5º do artigo 9º da Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019, a seguinte redação.*

CD/197.9.67621-48

### EMENDA N°

Acrescente-se os seguintes parágrafos 1º e 2º ao artigo 10 da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019:

“Art. 10. ....

§ 1º - O valor das custas e emolumentos cartorários para qualquer assentamento notarial relativo ao patrimônio de afetação, na forma estabelecida nesta Lei, não poderá ser superior a 0,1% (um décimo percentual) do valor do imóvel ou da respectiva fração, respeitado o limite mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) e máximo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

§ 2º - O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições dos parágrafos deste artigo, inclusive alterar os limites das custas de que trata o § 1º, podendo aumentar ou reduzir, em função da racionalidade econômica da prestação de serviço semelhante quando desempenhado por entidades prestadoras de serviços análogos e que baseiam seus processos em tecnologias mais avançadas no processamento e armazenamento de dados”. (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Os custos praticados pelos cartórios são baseados nas tabelas de preços fixadas pelas corregedorias Estaduais. Esses custos é um dos componentes que mais oneram as operações de crédito rural, além disso, não tem uniformidade de procedimentos em nível nacional e, nem justificativas para

praticar cobranças, pelos mesmos serviços, com diferenças de mais de 100% entre estados.

Busca-se com esta proposição estabelecer tetos para cobrança das custas cartorárias e uniformização de procedimentos.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 2019.

## DEPUTADA ALINE SLEUTJES

